



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 052

Exercício de: 2025

Encaminhado pela Presidência
(CMJ) *Rodrigo Ribeiro de Souza*
em 11/04/25 para
Parecer da Comissão
Recebido *[Signature]*

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 039/25

Institui o Conselho de Quissosse como suu boce de identificação das pessoas com deficiências ouvidas bem como, instrumento auxiliar de orientações no Município de Jaguariúna, e dá outras providências

Nome:

Leia Ana Paula Osório

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO
em Sessão de 20/05/25

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
em Sessão de 03/06/25

APROVADO

Favoráveis
Contrários
Abstenções

12
-
-

20/05/25

ATUAÇÃO

APROVADO

Favoráveis
Contrários
Abstenções

12
-
-

03/06/25

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu _____

Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 039 /2025

"Institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento auxiliar de orientação no Município de Jaguariúna, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º - O Cordão de Girassol será considerado símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como um instrumento auxiliar de orientação para identificação dessas pessoas, com as especificações e regras básicas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, seu atendimento **prioritário** e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º - O crachá conterá em seu verso as seguintes informações de seu titular: Foto, Nome; Data de Nascimento; Nome do Responsável; Telefone de Contato; e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com o CID).

1§ O crachá terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de Girassol" e brasão do município.

2§ A fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

Art. 4º - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º - Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;

LIDO EM SESSÃO
DE 08/04/25

PROTOCOLO N.º	<u>442</u>
EM	<u>07/04/25</u>
SECRETARIA	<u>F</u>



Câmara Municipal de Jaguariuna

Estado de São Paulo



- e) Demência;
- f) Colite Ulcerosa;
- g) Pacientes Ostomizados;
- h) Transtornos Psiquiátricos;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística
- h) Fibromialgia;
- k) Surdos
- i) Esclerose Múltipla.
- j) Outros que se enquadrem no objeto desta Lei

Parágrafo único. O rol acima enumerado é exemplificativo, para que não se limite a proteção dos portadores com deficiências ocultas objeto de proteção.

Art. 7º- As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem desenvolver atendimento prioritário mais ágeis, aos que portarem o "Cordão de Girassol" por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem o Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.

Art. 8º - O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

§1º. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.



Câmara Municipal de Jaguariuna

Estado de São Paulo



§2º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 9º - Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e a Secretaria Municipal da Saúde e demais Instituições eventualmente parceiras, incentivadas a promover continuadamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL para a inclusão social e o combate a discriminação da pessoa com deficiência.

Art. 10º - O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal, caso necessário, poderá, no prazo de 90 dias, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete Ver. APE, 07 de abril 2025.

VEREADORA ANA PAULA ESPINA - PODEMOS

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
em Sessão de 20/05/25

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
em Sessão de 03/06/25

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
20/05/25	

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
03/06/25	



Câmara Municipal de Jaguariuna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que visa instituir o Cordão de Girassol como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como estabelecer um instrumento auxiliar de orientação para identificação dessas pessoas na sociedade.

O objetivo é que pessoas com deficiências ocultas e outros transtornos que, em geral, têm dificuldades de se manter por muito tempo em determinados locais, provocando tensões e nervosismo, sejam facilmente identificadas pelo cordão e recebam atendimento prioritário e humanizado. O fato é que nem sempre esses comportamentos são compreendidos por quem está perto. Para evitar constrangimentos, algumas comunidades internacionais já compreendem o alerta que é feito através de uma fita ou cordão verde, enfeitado por girassóis, garantindo agilidade e segurança a esses cidadãos.

O Projeto regulamenta que os estabelecimentos públicos e privados fiquem obrigados a orientar seus colaboradores sobre a possibilidade das pessoas com deficiências ocultas ou seus familiares utilizarem o Cordão de Girassol como meio de identificação da pessoa com deficiência.

Primordialmente é de suma importância que seja criada a presente Lei, bem como as campanhas educativas, buscando conscientizar as pessoas sobre a importância de utilizar o Cordão de Girassol em espaços públicos a qual potencialize situações desconfortáveis as pessoas com deficiência oculta. A intenção é conscientizar a sociedade de que uma pessoa com um Cordão de Girassol precisa de uma atenção especial em virtude de sua deficiência não aparente, necessitando da empatia de todos.

Deste modo, compete ao Poder Público mitigar soluções viáveis que possibilitem a máxima efetividade, legalidade e segurança, garantir a proteção social e evitar a violação de direito, especialmente de pessoas vulneráveis face sua condição especial de portador de deficiência oculta, buscando assim proteger a dignidade da pessoa humana, a saúde e a vida dos que mais necessitam.

Diante da relevância do tema, do alcance da matéria e por se tratar de propositura que repto como de considerável relevância social, aguardo o beneplácito de meus nobres pares para a sua aprovação.

Gabinete Ver. APE, 07 de abril de 2025.

VEREADORA ANA PAULA ESPINA - PODEMOS

ANEXO 1
Modelo do CORDÃO DE GIRASSOL



06

Especificações

- 1. Material poliéster acetinado;**
- 2. Medidas de 15 a 20mm de largura por 85 cm comprimento;**
- 3. Acabamento: fixador mosquete e trava de segurança.**





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 039/2025

DATA: 29/04/2025

HORÁRIO: 15hs

PRESENTES:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA)

VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADOR CRISTIANO CECON (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS e CIDADANIA)

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS)

VEREADOR JOSÉ MUNIZ (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO

DISCUSSÃO:

O Projeto de Lei nº 039/2025 foi lido e após discussão, os Vereadores aprovaram o projeto para a próxima Sessão Ordinária.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 039/2025

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE e DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO AO
PROJETO DE LEI N° 039/2025.**

Autoria: ILUSTRÍSSIMA VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES PRISCILA APARECIDA ADABO, RAFAEL DA SILVA BLANCO e CLÁUDIO ROBERTO ANASTACIO.

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa da nobre Vereadora Ana Paula Espina Souza Muniz, o Projeto de Lei nº 039/2025, institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento auxiliar de orientação no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

O Projeto de Lei dispõe que o cordão de identificação será símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas, assim como seus direitos serão assegurados com especial atenção, garantindo atendimento prioritário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 039/2025

Os dados inseridos no crachá serão compostos por foto, nome do titular, data de nascimento, nome do responsável, telefone de contato e identificação da doença, deficiência ou transtorno, com CID. O crachá possuirá seu cordão composto por imagens de girassol e o brasão do Município.

O presente projeto entende que deficiência oculta é aquela cuja deficiência não é identificada de forma imediata, por não ser fisicamente evidente. A lei rotula as doenças e distúrbios que se enquadram e terão acesso ao cordão. Assim como, acrescenta que seus acompanhantes e atendentes pessoais também possuirão direito ao uso.

É destrinchado que as repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem possuir atendimento prioritário aos que portarem o Cordão do Girassol, por meio de serviços individualizados com tratamento diferenciado e imediato às pessoas na qual a Lei se refere, orientando seus funcionários.

Em sua justificativa, visa estabelecer um instrumento auxiliar de orientação para identificação dessas pessoas na sociedade, possuindo como objetivo a inclusão de atendimentos céleres e personalizados para as pessoas com deficiências ocultas e outros transtornos no geral, que têm dificuldade de se manter por um período longo de tempo em determinados locais, ocasionando tensões e nervosismo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 039/2025

Afirma ainda que, o projeto regulamenta que os estabelecimentos públicos e privados fiquem obrigados a orientar seus colaboradores a priorizar o atendimento das pessoas com deficiências ocultas ou seus responsáveis que utilizarem o Cordão de Girassol.

Desta forma, a Lei também institui campanhas educativas que buscam conscientizar as pessoas da importância da utilização do Cordão de Girassol em espaços públicos com a intenção de informar a população de que pessoas com deficiências ocultas necessitam de atenção especial, buscando a empatia de todos.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

No que tange ao mérito, deverá seguir o mesmo caminho, uma vez que o “Cordão de Girassol” será um instrumento importante para valorizar a luta e a causa destas pessoas.

Diante do exposto, por ser legal, oportuno e conveniente, o Projeto de Lei sob o nº 039/2025 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



011

Projeto de Lei nº 039/2025

Câmara Municipal de Jaguariúna, 20 de maio de 2025.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Presidente

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO
Vice-Presidente - Relatora

16/05/2025 proc. 052/25
VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS
Secretária

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

Jorge Luis
VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Presidente

Geri Reis
VEREADORA GERUZA MELO DO NÁSCIMENTO REIS
Vice – Presidente

Rafael da Silva
VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Secretário – Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 039/2025

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura Assistência Social, Lazer e Turismo:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Presidente

VEREADOR ELCIO SHIROYOITI HIRANO
Vice – Presidente

VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO ANASTACIO
Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 113

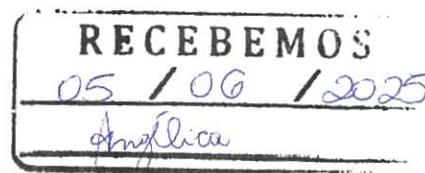
Jaguariúna 04 de junho de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação, o Projeto de Lei nº 039/25 – Ana Paula Espina Souza Muniz – Institui o Cordão Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento Auxiliar de orientação no Município de Jaguariúna, e dá outras providências, que foi aprovado por unanimidade de votos, em 1^a e 2^a Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa em 20 de maio e 03 de junho corrente.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilario Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Angélica da Silva Vital
RG nº 69.079.729-1
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 039/2025

Institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento auxiliar de orientação no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - O Cordão de Girassol será considerado símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como um instrumento auxiliar de orientação para identificação dessas pessoas, com as especificações e regras básicas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, seu atendimento **prioritário** e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º - O crachá conterá em seu verso as seguintes informações de seu titular: Foto, Nome; Data de Nascimento; Nome do Responsável; Telefone de Contato; e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com o CID).

1§ O crachá terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de Girassol" e brasão do município.

2§ A fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

Art. 4º - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º - Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



- e) Demência;
- f) Colite Ulcerosa;
- g) Pacientes Ostomizados;
- h) Transtornos Psiquiátricos;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística
- h) Fibromialgia;
- k) Surdos
- i) Esclerose Múltipla.
- j) Outros que se enquadrem no objeto desta Lei

Parágrafo único. O rol acima enumerado é exemplificativo, para que não se limite a proteção dos portadores com deficiências ocultas objeto de proteção.

Art. 7º- As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem desenvolver atendimento prioritário mais ágeis, aos que portarem o "Cordão de Girassol" por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem o Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.

Art. 8º - O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

§1º. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

§2º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 9º - Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e a Secretaria Municipal da Saúde e demais Instituições eventualmente parceiras, incentivadas a promover continuadamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL para a inclusão social e o combate a discriminação da pessoa com deficiência.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 10º - O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal, caso necessário, poderá, no prazo de 90 dias, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de junho de 2025

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ana Paula Cruz de Oliveira Savioli
VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice Presidente

Rafael da Silva Blanco
VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário

Jorge Luiz de Souza
VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Crusa Ap. Sope
Crusa Ap. Sope
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



17

Jaguariúna, 01 de julho de 2025

Ofício PRE 155

Senhor Prefeito

Vimos com este ofício solicitar de Vossa Excelência para fornecer a esta Edilidade, o próximo número de Lei Municipal a ser editada, para que possamos promulgar o seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº 039/2025 - Institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento auxiliar de orientação no Município de Jaguariúna, e dá outras providências. (Autoria: Ver. Ana Paula Espina Souza Muniz - PODEMOS)

Antecipo agradecimentos.

Rodrigo Reis da Silva
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilário Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LEI nº 3026 de 01 de julho de 2025

Autoria: Ver. Ana Paula Espina Souza Muniz - PODEMOS

Institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento auxiliar de orientação no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Rodrigo Reis de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 3º do art. 249 do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Cordão de Girassol será considerado símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como um instrumento auxiliar de orientação para identificação dessas pessoas, com as especificações e regras básicas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, seu atendimento **prioritário** e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º - O crachá conterá em seu verso as seguintes informações de seu titular: Foto, Nome; Data de Nascimento; Nome do Responsável; Telefone de Contato; e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com o CID).

1§ O crachá terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de Girassol" e brasão do município.

2§ A fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

Art. 4º - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º - Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;
- e) Demência;
- f) Colite Ulcerosa;
- g) Pacientes Ostomizados;
- h) Transtornos Psiquiátricos;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística
- h) Fibromialgia;
- k) Surdos



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

19

- i) Esclerose Múltipla.
- j) Outros que se enquadrem no objeto desta Lei

Parágrafo único. O rol acima enumerado é exemplificativo, para que não se limite a proteção dos portadores com deficiências ocultas objeto de proteção.

Art. 7º- As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem desenvolver atendimento prioritário mais ágeis, aos que portarem o "Cordão de Girassol" por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem o Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.

Art. 8º - O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

§1º. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

§2º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 9º - Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e a Secretaria Municipal da Saúde e demais Instituições eventualmente parceiras, incentivadas a promover continuadamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL para a inclusão social e o combate a discriminação da pessoa com deficiência.

Art. 10º - O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal, caso necessário, poderá, no prazo de 90 dias, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de julho de 2025.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gómes
Diretora Geral



PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LEI nº 3026 de 01 de julho de 2025

Autoria: Ver. Ana Paula Espina Souza Muniz - PODEMOS

Institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento auxiliar de orientação no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Rodrigo Reis de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 3º do art. 249 do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Cordão de Girassol será considerado símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como um instrumento auxiliar de orientação para identificação dessas pessoas, com as especificações e regras básicas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, seu atendimento **prioritário** e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º - O crachá conterá em seu verso as seguintes informações de seu titular: Foto, Nome; Data de Nascimento; Nome do Responsável; Telefone de Contato; e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com o CID).

1§ O crachá terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de Girassol" e brasão do município.

2§ A fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

Art. 4º - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º - Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;
- e) Demência;
- f) Colite Ulcerosa;
- g) Pacientes Ostomizados;
- h) Transtornos Psiquiátricos;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística
- k) Fibromialgia;
- k) Surdos



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

- i) Esclerose Múltipla.
- j) Outros que se enquadrem no objeto desta Lei

Parágrafo único. O rol acima enumerado é exemplificativo, para que não se limite a proteção dos portadores com deficiências ocultas objeto de proteção.

Art. 7º- As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem desenvolver atendimento prioritário mais ágeis, aos que portarem o "Cordão de Girassol" por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem o Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III- Farmácias;
- IV- Bares;
- V - Restaurantes;
- VI- Lojas em geral;
- VII - Similares.

Art. 8º - O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

§1º. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

§2º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 9º - Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e a Secretaria Municipal da Saúde e demais Instituições eventualmente parceiras, incentivadas a promover continuadamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL para a inclusão social e o combate a discriminação da pessoa com deficiência.

Art. 10º - O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal, caso necessário, poderá, no prazo de 90 dias, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de julho de 2025.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral